

**ATA N.º 18 / 2016**

**ENTIDADE:** CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

**SESSÃO:** ORDINÁRIA

**ATA:** 20 DE OUTUBRO DE 2016

**LOCAL:** INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS  
NA AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

**PRESENTES:**

**Luís Borges Freitas**, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

**José Manuel Monteiro Correia**, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

**Vogais:**

**Maria Hermínia Néri de Oliveira**, Juíza de direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

**Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa**, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

**Luís Orlando Pinto Marta**, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

**Carlos Alberto da Silva Correia**, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

**Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino**, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

**Francisco Matos Correia de Barros**, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

**Rui Octacílio Lima Chaves Cândido**, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

**Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana**, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

**Ponto n.º 1** - O Plenário aprovou a ata n.º 17/2016, da sessão anterior, de 6 de outubro.

**Ponto n.º 2** - Apreciação da proposta de **arquivamento** constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

## INQUÉRITO

### **Proc. n.º 037INQ16**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu último relatório, entende não haver elementos que permitam a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, apesar de haver elementos nos autos que sugerem a natureza ilegítima da justificação da ausência ao serviço apresentada pela oficial de justiça visada - nomeadamente, a coincidência entre a data do indeferimento do pedido de alteração de férias formulado pela mesma junto do senhor Secretário de justiça e a data da marcação da consulta médica que originou a emissão do documento justificativo da ausência ao serviço; as diversas versões da oficial de justiça visada quanto à doença que motivou a ausência ao serviço, pois que se, na primeira audição, aludiu à sua "debilidade física" como motivo da falta, na segunda, invocou problemas do "foro psicológico", devidos, aliás, a "problemas de saúde da mãe"; e, ainda, a reiterada convicção do senhor Secretário de justiça, estribada na imediação com os factos, quanto ao comportamento fraudulento da visada - o certo é que o teor do certificado de incapacidade temporária para o trabalho apresentado como justificativo da falta inviabiliza, dada a natureza técnica e científica que o caracteriza e a inexistência de outras diligências a realizar suscetíveis de o pôr em causa, a formulação de um juízo seguro a esse respeito.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do presente processo.

### **Proc. n.º 095INQ16**

Factos ocorridos na Secção Cível da Instância Local de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, concordando com as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório e aderindo à proposta do mesmo, deliberou o arquivamento do presente processo, por não ser possível imputar a qualquer um dos oficiais de justiça que presta serviço na Secção Cível da Instância Local de (...), designadamente à escritã de direito (...),

comportamento passível de relevância disciplinar, considerando, nomeadamente, que o cumprimento do despacho proferido em 31 de maio de 2016, nos autos de inventário n.º (...), não estava em atraso, uma vez que a oficial de justiça a quem o processo estava distribuído, no caso, a escritã de direito, esteve de baixa médica, devidamente justificada, no período de 3 a 13 de junho, tendo entretanto, a 7 de junho, o processo sido movimentado pelo escrivão auxiliar (...), de acordo com as orientações da Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Juíza do processo.

**Ponto n.º 3** - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de:

#### INQUÉRITO

##### **Proc. n.º 056INQ16**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando a oficial de justiça (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 199.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a apensação deste processo disciplinar ao processo disciplinar n.º 102DIS15, que se encontra pendente, nomeando-se para instrutor daquele processo o senhor inspetor Manuel Oliveira.

**Ponto n.º 4** - Apreciação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo

##### **Proc. n.º 104INQ16**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto ao técnico de justiça auxiliar (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, designadamente o facto de não ter tramitado com a urgência que se impunha e de modo próprio o inquérito n.º (...), face ao requerimento de reclamação hierárquica, tendo, conseqüentemente, inviabilizado o eventual prosseguimento dos autos, cujo arquivamento o apresentante pretendia impugnar, o visado violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, que estava obrigado a observar.

Assim, o Plenário, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º e o disposto no art.º 190.º, n.º 3, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de

20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...) a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando a personalidade do visado, tido como pessoa responsável, o facto de ter interiorizado o desvalor da sua conduta, as condições da sua vida familiar, que o obrigam a, recorrentemente, faltar ao serviço para assistência a filhos menores, o seu desempenho profissional elevadamente meritório, que sugere que a infração cometida constitua um facto isolado e, ainda, o facto de, apesar de tudo, ter concluído o processo no último dia do prazo para a prática do ato processual em causa, ainda que não ao Magistrado do Ministério Público competente, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, justificando-se, portanto, a suspensão da execução da sanção anunciada, pelo período de seis meses.

Mais deliberou o Plenário que o visado seja, previamente, notificado, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

**Ponto n.º 5** – Julgamento dos seguintes processos:

#### INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

**Proc. n.º 003ORD16**

Tribunal: Núcleo de Loulé

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

**Proc. n.º 036ORD16**

Tribunal: Porto Instrução Criminal/DIAP

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

#### INSPEÇÃO ORDINÁRIA (Sobrestada)

**Proc. n.º 109ORD15**

Tribunal: Núcleo de Castelo Branco

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

O Plenário deliberou adiar o julgamento da notação a atribuir a (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), para momento posterior, a fim de se proceder à apreciação conjunta com a inspeção que foi feita ao Núcleo de (...), no âmbito do processo 180ORD15, onde aquela também foi avaliada.

#### INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

**Proc. n.º 059EXT16**

Inspecionado: (...).

Serviço: Instituto Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

**Ponto n.º 6 -** Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-1469/16** - Participação apresentada pela Sr<sup>a</sup> Juíza de Direito por factos ocorridos na Instância Central de Família e Menores de (...) - J2;

Neste momento, foi proposto pelo senhor Vice-presidente que o Plenário procedesse à apreciação da participação registada com o n.º E-1485/16, constante da al. b) deste ponto, que respeita a factos praticados pelo mesmo oficial de justiça, o que se fez.

**Deliberação:** O Plenário, após a análise destas participações, e uma vez que elas já contêm uma descrição de factos que representam violações de deveres funcionais passíveis de integrar responsabilidade disciplinar, deliberou instaurar, com base neles, procedimento disciplinar ao oficial de justiça visado, (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...).

Mais deliberou a incorporação de todo o expediente aqui em causa no processo disciplinar registado com o n.º 136DIS16, em que é visado o referido oficial de justiça.

Mais deliberou o Plenário se desse conhecimento da presente deliberação ao Senhor Juiz Presidente e ao Sr. Administrador Judiciário da Comarca do (...).

**b) E-1485/16** - Participação apresentada pela Sr<sup>a</sup> Juíza de Direito por factos ocorridos na Instância Central de Família e Menores de (...) - J2;

Já tratado na alínea anterior.

**c) E-1486/16** - Participação apresentada pelo inspetor do COJ, Pedro Conceição, no decurso da inspeção ordinária aos serviços do Núcleo de (...);

**Deliberação:** O Plenário analisou a participação apresentada pelo Sr. Inspetor e toda a documentação junta à mesma e considera que os factos subjacentes ao presente expediente não constituem matéria com relevo disciplinar.

Assim, o Plenário deliberou o arquivamento da participação.

**d) E-1515/16** - Participação apresentada pelo Sr. Secretário de Justiça do Núcleo da (...);

**Deliberação:** O Plenário apreciou a participação apresentada pelo Secretário de Justiça da (...), (...), bem como a resposta que, a respeito da mesma, foi remetida por (...) e concluiu que a conduta deste não representa violação de dever funcional que o faça incorrer em responsabilidade disciplinar.

Assim, o Plenário deliberou o arquivamento da participação.

e) **E-1580/16** - Proposta de alteração ao Código do Processo nos Tribunais Administrativos;

**Deliberação:** O Plenário tomou conhecimento e deliberou, após esclarecimentos prestados pelo senhor Presidente, na qualidade de Diretor-geral da Administração da Justiça, não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar ao referido projeto de decreto-lei.

f) **E-1606/16** - Requerimento de declaração de nulidade da deliberação do COJ (009ORD15);

**Deliberação:** O Plenário, depois de analisar o requerimento apresentado, considerou que o suposto vício da deliberação do Conselho dos Oficiais de Justiça invocado pelo requerente não se enquadra no elenco de vícios que, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 161.º do Código de Procedimento Administrativo, geram nulidade do ato administrativo, não se tratando, assim, de vício invocável a todo o tempo.

Assim, e levando-se em conta que a deliberação cuja validade vem posta em causa, tomada em 21 de maio de 2015 e notificada ao requerente em 25 de maio de 2015, não foi impugnada pelo mesmo no prazo e nos termos previstos no art.º 118.º, n.ºs 1 e 2 do Estatuto dos Funcionários de Justiça, constituindo, portanto, uma deliberação definitiva, deliberou o indeferimento do requerido.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**

**Ponto n.º 1** - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

**Proc. n.º 042DIS16**

Visada: (...).

Factos ocorridos na Instância Local Cível de (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de assiduidade, os quais estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou sancionar:

(...), *escrivã-adjunta*, com o número mecanográfico (...), na sanção disciplinar de €159,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de *escrivã-adjunta*, 5.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do EFJ.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, ao contrário do proposto pelo senhor Instrutor, considerando:

- i) as circunstâncias em que ocorreu a infração, designadamente o facto de, efetivamente, o filho da visada se ter encontrado gravemente doente, carecendo de acompanhamento da mãe, o que foi prescrito pelo médico que o observou;
- ii) a doença da visada;
- iii) as condições de vida da mesma, que tem sérias dificuldades económicas, agravadas pela despesa associada à necessidade de adquirir os medicamentos que têm de tomar diariamente;
- iv) o seu desempenho profissional, considerado de mérito e
- v) a ausência de antecedentes disciplinares,

entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, justificando-se, portanto, a suspensão da execução da sanção anunciada, pelo período de um ano.

#### **Proc. n.º 144DIS15**

Visado: (...).

Factos ocorridos nos serviços do Ministério Público junto do Núcleo de (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, os quais estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou sancionar:

(...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção disciplinar de €115,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de técnico de justiça auxiliar, 3.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do EFJ.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, ponderando a conduta do visado, revestida de um elevado grau de culpa, atenta a gravidade das suas consequências para os serviços, e considerando, ainda, a existência de antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada.

**Proc. n.º 089ORD16**

Tribunal: Núcleo de Alijó

Relatora: Maria da Conceição Moleiro Santana

**Ponto n.º 2 -** Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-1510/16** – Participação apresentada pelo CSM, com referência à Instância Central do Comércio de (...) (2ª Secção/J1);

**Deliberação:** Analisada a comunicação apresentada pelo Conselho Superior da Magistratura, a documentação junta à mesma e, bem assim, a resposta da escritã de direito que chefia a unidade processual onde corre termos o processo de insolvência n.º (...), o Plenário considera que, em face das vicissitudes com que se debatem os serviços, os factos subjacentes ao presente expediente não constituem matéria com relevo disciplinar.

Na verdade, apesar de se ter verificado atraso na apresentação do processo a despacho da Ex.ma Sr.ª Juíza, certo é que estão identificados problemas como o excessivo volume de serviço, a natureza urgente de mais de 90% dos processos pendentes, o exíguo quadro de oficiais de justiça da unidade processual e as precárias condições de acondicionamento dos processos, proporcionadas pelo espaço físico onde estão instalados os serviços, entre outros.

Assim, ainda que se verifique o elemento objetivo que caracteriza a infração disciplinar, consubstanciado no atraso na tramitação do processo, não se verifica o elemento subjetivo, já que, sendo manifesta a ausência de elementos que permitam vislumbrar o dolo, também é inviável, atento o supra referido, concluir que tenha havido por parte de qualquer oficial de justiça um comportamento merecedor do juízo de censura que caracteriza a mera culpa, dadas as condições de trabalho verificadas na unidade processual.

Nestes termos, o Plenário delibera o arquivamento do expediente.

**b) E-1562/16 e E-1563/16** – Participações apresentadas pelo CSM, com referência à Instância Central do Comércio de (...) (2ª Secção/J3);

**Deliberação:** Analisadas as comunicações apresentadas pelo Conselho Superior da Magistratura, a documentação junta às mesmas e, bem assim, a resposta do escrivão de direito que chefia a unidade processual onde correm termos os processo n.º (...) e n.º (...), o Plenário considera que, em face das vicissitudes com que se debatem os serviços, os factos subjacentes ao expediente em apreciação não constituem matéria com relevo disciplinar.

Na verdade, apesar de se terem verificado atrasos na tramitação dos referidos processos, certo é que estão identificados problemas como o excessivo volume de serviço, a natureza urgente de mais de 90% dos processos pendentes, o exíguo quadro de oficiais de justiça da unidade processual e as precárias condições de acondicionamento dos processos, proporcionadas pelo espaço físico onde estão instalados os serviços, entre outros.

Assim, ainda que se verifique o elemento objetivo que caracteriza a



infração disciplinar, consubstanciado no atraso na tramitação dos processos, não se verifica o elemento subjetivo, já que, sendo manifesta a ausência de elementos que permitam vislumbrar o dolo, também é inviável, atento o supra referido, concluir que tenha havido por parte de qualquer oficial de justiça um comportamento merecedor do juízo de censura que caracteriza a mera culpa, dadas as condições de trabalho verificadas na unidade processual. Nestes termos, o Plenário delibera o arquivamento do expediente.

**c) E-1582/16** - Participação relativa aos serviços da Secção de Comércio de (...) da Instância Central da Comarca de (...).

**Deliberação:** Analisada a participação apresentada pela Sr<sup>a</sup> advogada, Dr<sup>a</sup> (...), e a resposta da escritã de direito que chefia a unidade processual onde corre termos o processo n.º (...), o Plenário considera que não se verificam indícios da existência de responsabilidade disciplinar.

Na verdade, os motivos de queixa da participante dizem respeito a diferentes interpretações do direito aplicável ao caso e ao mérito dos despachos proferidos, tratando-se, assim, de questões a dirimir no próprio processo a que dizem respeito.

Assim, não se alcançando qualquer ação ou omissão de oficial de justiça suscetível de constituir infração disciplinar, o Plenário delibera o arquivamento do expediente.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **3 de novembro, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

---

Luís Borges Freitas

---

José Manuel Monteiro Correia

---

Maria Herminia Néri de Oliveira

---

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

---

Luís Orlando Pinto Marta

---

Carlos Alberto da Silva Correia

---

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

---

Francisco de Matos Correia de Barros

---

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

---

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

---

Maria de Fátima Ferreira da Conceição